

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2025.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado em regime jurídico-administrativo especial, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, em regime-jurídico administrativo especial, nas condições e prazos desta Lei Complementar.

Art. 2º Considerar-se-á necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** - Assistência a situações de calamidade pública, devidamente reconhecida por ato do Poder Executivo Municipal;
- II** - Assistência a emergências em saúde pública;
- III** - Atendimento a situações que possam comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos;
- IV** - Manutenção de serviços públicos que não possam sofrer solução de continuidade, caso não existam outros servidores habilitados e disponíveis;
- V** - Assunção temporária de turma, classe ou aulas em caráter de substituição, durante o impedimento legal e transitório de servidor da Classe Docente do quadro permanente;
- VI** - Assunção temporária da turma, classe ou aulas em caráter de substituição, durante o afastamento de servidor da Classe Docente do quadro permanente, designado para ocupar função gratificada, função de confiança ou cargo em comissão do Quadro de Servidores Públicos Municipais;
- VII** - Regência de turmas, classes ou ministração de aulas livres, cujo número reduzido, especificidade, peculiaridades ou transitoriedade do atendimento não justifiquem a criação de nova vaga de emprego ou admissão em caráter efetivo;
- VIII** - Aumento da clientela atendida, pela reforma/ampliação do número de salas de aula, pela inauguração de unidade escolar ou por determinação judicial de atendimento imediato da demanda, quando tenha se esgotado a lista de aprovados em concurso público, ou o certame ainda não tenha sido realizado;
- IX** - Exercício da função docente em projetos de cunho estritamente educacional e na implantação de educação em tempo integral, ou, ainda, para regência em turmas, classes ou aulas na Educação de Jovens e Adultos (EJA);
- X** - Substituição de servidor do quadro permanente durante o impedimento legal e transitório, desde que o afastamento seja previsto em Lei.



§ 1º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei Complementar, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 2º Os requisitos para a contratação por tempo determinado serão os mesmos exigidos para admissão permanente no emprego público paradigma.

§ 3º As admissões justificadas pelas hipóteses dos incisos I, II, III e IV far-se-ão pelo prazo de até 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez por outro período de igual duração apenas no caso de efetiva necessidade da continuidade da assistência, devidamente justificada pela autoridade.

§ 4º As contratações de que trata os incisos V a X serão firmadas pelo tempo estritamente necessário para atender a qualquer das hipóteses elencadas, observado o prazo máximo de 1 (um) ano, comportando uma única prorrogação, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos.

§ 5º Também considerar-se-á como necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação, por tempo determinado, de professores para quaisquer segmentos ou modalidades de ensino ofertados na rede pública municipal, exclusivamente para suprir a vacância de emprego público efetivo, nas seguintes hipóteses:

- I - Quando esgotada a lista de candidatos aprovados em concurso público vigente;
- II - Quando inexistente concurso público em andamento para o respectivo provimento;
- III - Quando houver impedimento judicial ou legal que inviabilize a realização ou homologação de concurso público destinado ao provimento efetivo.

§ 6º Em nenhuma hipótese a contratação por tempo determinado de que trata esta Lei Complementar resultará em efetivação ou estabilidade nos quadros do serviço público municipal.

Art. 3º A seleção do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será precedida:

- I - Por processo seletivo simplificado, sujeito a ampla publicidade, prescindindo de concurso público, o qual poderá ser dispensado em caso de emergência devidamente justificada;
- II - Por processo administrativo regular, no qual deverão constar, além de parecer jurídico, a requisição da autoridade que pleitear a admissão, indicando:
 - a) Predeterminação do prazo de duração da admissão, em razão da natureza ou da transitoriedade da necessidade;
 - b) Motivação ou justificativa da necessidade temporária e seu excepcional interesse público, devidamente comprovados, quando possível.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo simplificado.



Art. 4º As atribuições e a referência salarial do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão os mesmos do emprego público tomado como paradigma, sendo previamente estabelecidos e formalizados em contrato administrativo.

§ 1º Fica vedada a fixação de valor superior ao padrão de referência existente para função idêntica ou assemelhada prestada por integrante do quadro permanente dos servidores do município de Ibitinga, o qual deverá respeitar a proporcionalidade da carga horária de trabalho atribuída.

§ 2º O pagamento dos valores mensais será realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 3º A admissão temporária da Classe Docente não corresponderá enquadramento em escala remuneratória, sendo o contratado por tempo determinado remunerado pelo correspondente salário de ingresso da categoria.

Art. 5º São direitos aplicáveis aos contratados por tempo determinado, os adicionais de insalubridade e periculosidade, o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, caso a atividade seja exercida em alguma destas condições.

Art. 6º Ao contratado por tempo determinado atribuir-se-á carga horária de trabalho que atenda ao interesse público, a critério da Administração.

Parágrafo único. A carga horária não poderá exceder 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, podendo um contratado por tempo determinado substituir a mais de um servidor efetivo, desde que a necessidade das substituições seja concomitante, no momento da contratação.

Art. 7º Para fins disciplinares, aplicar-se-ão aos contratados por tempo determinado os deveres, as proibições e as obrigações estabelecidos aos demais servidores, especialmente os relacionados à categoria da função contratada.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:

- I** - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no edital ou em Lei respectiva;
- II** - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III** - Solicitar desincompatibilização para fins eleitorais.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo importará na imediata extinção do contrato administrativo, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º O contrato administrativo celebrado com



fundamento nesta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenização, pelo decurso do prazo de vigência ou, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I** - Por iniciativa da Administração ou do admitido;
- II** - Nas hipóteses de desaparecimento da necessidade temporária e excepcional que justificou a contratação;
- III** - Pelo cometimento de falta funcional, ineficiência ou desídia na execução das atribuições;
- IV** - Por infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar;
- V** - Por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;
- VI** - Por não obter, na avaliação de desempenho, quando instituída, a nota mínima necessária para prosseguimento do contrato, nos termos do respectivo ato regulamentador.

§ 1º No caso de extinção por iniciativa de qualquer das partes, a parte interessada fica obrigada a comunicar por escrito à outra com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º Tomando a iniciativa pela extinção sem prévia comunicação, nos termos do parágrafo anterior, o candidato contratado ficará impedido de assumir nova função junto à Administração pelo período de 2 (dois) anos.

§ 3º Qualquer que seja a causa de extinção, o contratado por tempo determinado não fará jus a percepção de aviso prévio, especialmente em razão da natureza da contratação.

§ 4º Ao final do período de prestação de serviço, o contratado receberá o pagamento proporcional da remuneração, as férias proporcionais com acréscimo de um terço e o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias, em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato.

Art. 10. Poderá ser instituída avaliação de desempenho dos servidores temporários, que será considerada para eventual prorrogação ou extinção do contrato antes do término da sua vigência.

§ 1º A avaliação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser vinculada a métricas de desempenho, de produtividade, competências e habilidades do contratado.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá por meio de Decreto normas gerais de avaliação de desempenho de servidores temporários.

Art. 11. O contratado que no prazo de vigência do contrato faltar ao serviço deverá apresentação a justificativa da falta, por meio de requerimento por escrito, no primeiro dia útil subsequente ao da ausência, para deliberação da autoridade competente.

§ 1º Serão abonadas apenas as ausências do contratado em virtude de:

- I** - Casamento, até 2 (dois) dias consecutivos;
- II** - Falecimento de pais, irmãos, cônjuge, companheiro, filhos ou dependentes, até 2 (dois) dias consecutivos;
- III** - Acidente de trabalho, pelo prazo determinado na perícia médica do Instituto Nacional de



Seguridade Social (INSS);

IV - Serviços obrigatórios por Lei Complementar, pelo tempo que durar a convocação.

§ 2º As demais ausências ao trabalho, inclusive faltas por motivo de saúde, exceto doenças infectocontagiosas devidamente confirmadas, implicarão desconto da remuneração.

§ 3º A ausência do contratado será considerada falta injustificada ao trabalho no caso da não apresentação do requerimento de que trata o *caput* deste artigo, implicando a perda da remuneração.

§ 4º Serão computadas para os fins do inciso V do artigo 9º desta Lei Complementar, bem como na avaliação de desempenho, quando instituída, sendo aplicável a extinção contratual, a reiteração de faltas justificadas e não abonadas, até o limite de 6 (seis) durante o período contratual, e a falta injustificada, não podendo exceder a uma no período contratual.

Art. 12. Ao contratado por tempo determinado aplica-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da legislação federal.

Art. 13. Em razão da natureza transitória e excepcional da contratação por tempo determinado, não se estendem a estes profissionais os direitos e vantagens próprios do regime jurídico aplicável ao pessoal efetivo do Quadro Permanente.

§ 1º Entre os direitos não aplicáveis aos contratados por tempo determinado incluem-se, exemplificativamente: fixação de sede de exercício, composição de jornada mínima, remoção e demais formas de movimentação funcional, enquadramento em carreira, recesso escolar, evolução funcional, faltas abonadas, licenças, afastamentos, concessões, adicionais por tempo de serviço e quaisquer outros benefícios típicos da estabilidade no serviço público, assegurando-se, entretanto:

I - Os direitos expressamente previstos nesta Lei Complementar;

II - Os direitos garantidos pela legislação federal aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - INSS).

§ 2º Em virtude do regime jurídico-administrativo especial instituído nesta Lei Complementar, os contratados por tempo determinado não farão jus ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), vale alimentação, plano de saúde, nem à indenização decorrente da extinção do contrato administrativo.

Art. 14. O processo seletivo simplificado terá validade de 01 (um) ano, admitindo uma prorrogação por igual período.

§ 1º O candidato classificado em processo seletivo para a função de professor que declinar das aulas que lhe forem oferecidas, apresentar impedimento de qualquer natureza ou não comparecer à sessão de atribuição de classes e/ou aulas, somente será convocado novamente em caso de reutilização da lista classificatória, durante a vigência do certame.





IBITINGA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

§ 2º A assunção de vaga por candidata classificada que esteja em gozo de licença maternidade, ficará temporariamente suspensa, podendo ocorrer após o término de sua licença, observando-se a disponibilidade de vagas ou classes/aulas existentes no momento de seu retorno às atividades.

Art. 15. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibatinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibatinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50

JUSTIFICATIVA

Segue com o presente o Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, para apreciação dos senhores Vereadores, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado em regime jurídico-administrativo especial, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Em breve síntese, a propositura visa regular a contratação de profissionais para atuar no serviço público municipal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Da análise da legislação municipal no que tange à matéria, foi possível verificar que após sua promulgação, surgiram inúmeras situações que podem ser configuradas como necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, notadamente no campo do atendimento educacional.

Conforme se observa da normativa constitucional citada (art. 37, IX), a regulamentação da matéria fica a cabo de lei infraconstitucional, incumbindo-se cada ente da federação da edição de lei própria, visto que o interesse local se mostra fator determinante para a fixação dos parâmetros da contratação.

Assim, o regime especial para a contratação temporária é regulado de acordo com a lei do ente federativo que instituir a contratação, de maneira que deverá seguir os parâmetros fixados na respectiva lei, assim como nas normas contratuais entabuladas entre as partes.

Logo, não há que se falar em vícios ou irregularidades na presente proposição, quando amparada a atuação do Poder Executivo, em comando expresso na Constituição Federal.

Diante dos fatos apresentados, solicitamos aos senhores Vereadores parecer favorável ao presente Projeto de Lei, nos termos da legislação sobre o assunto.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente,

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL

PRAZO DAS ATIVIDADES: até as **08 horas do dia 13/10/2025.**

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga disponibilizou seus projetos de maneira virtual em seu site oficial, sendo esta medida divulgada, também, no Diário Oficial do Município, página Oficial da Prefeitura no site: www.ibitinga.sp.gov.br.

Os projetos em discussão foram:

- PROJETO DE LEI Nº 059/2025 -> **Autoriza o Poder Executivo a celebrar Protocolo de Intenções, entre a Prefeitura Municipal de Ibitinga e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, Serviço Social da Indústria – SESI, e Departamento Regional de São Paulo, objetivando desenvolver ampla cooperação técnica entre as partes, para fins de operacionalização do Programa Alimentar o Futuro – Segurança Alimentar e Nutricional na Infância.**
- PROJETO DE LEI Nº 060/2025 -> **Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, aprovados pela Lei Municipal nº 5.745, de 11 de dezembro de 2024, destinados a suprir dotações orçamentárias insuficientes, e dá outras providências.**
- PROJETO DE LEI Nº 061/2025 -> **Dispõe sobre a concessão da remissão dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, na Administração Direta, e dá outras providências.**
- PROJETO DE LEI Nº 062/2025 -> **Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente, aprovados pela Lei Municipal nº 5.745, de 11 de dezembro de 2024, destinados a suprir dotações orçamentárias insuficientes, e dá outras providências.**
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2025 -> **Altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.**
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2025 -> **Altera a Lei Complementar 220, de 26 de janeiro de 2022, que "Dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, e dá outras providências".**
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2025 -> **Altera o Quadro de Pessoal dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010 e dá outras providências.**
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2025 -> **Altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.**
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2025 -> **Altera Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010 que "Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira a Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências".**
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2025 -> **Dispõe sobre a contratação por tempo determinado em regime jurídico administrativo especial, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal, e dá outras providências.**

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2025 -> **Altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.**

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2025 -> **Altera a Lei Complementar 220, de 26 de janeiro de 2022, que "Dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, e dá outras providências".**

Não houve nenhuma manifestação dos cidadãos a respeito dos projetos de lei até o horário estipulado. Nada mais a se tratar, dou por encerrada a presente ata.

Ibitinga, 13 de Outubro de 2025.



Lilson Aparecido Chinelato Mattioli
Diretor de Orçamento e Receita



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50

